

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Federal Complementar nº 101 e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento relativo ao exercício de 2005, que compreendem:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. as disposições relativas à dívida e o endividamento público Municipal;
- IV. os critérios e forma de limitação de empenho;
- V. normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VI. condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII. a estrutura e organização dos orçamentos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VIII. as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- IX. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Carta Política, as metas e prioridades da administração pública municipal para a proposta orçamentária de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são apontadas nos incisos deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos no orçamento anual e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I. Administração:

- a) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir e readaptar espaços físicos, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II da Carta Política, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal a qualquer título;
- b) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política pessoal, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades;
- c) modernizar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- d) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela Administração, através do orçamento matricial, objetivando a redução do custeio;
- e) promover, com equipe própria, o levantamento patrimonial dos bens públicos do Município garantindo uma gestão eficiente;
- f) manter e aprimorar o plano de cargos e salários;
- g) no sentido de modernizar a frota da entidade pública, promover sua renovação gradativa com implementação de sistema de controle objetivando a redução e o controle dos gastos em relação aos mesmos;
- h) promover ações que visem a modernização da administração, inclusive das autarquias, DME, DMAE e de Ensino, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- i) garantir um atendimento de qualidade ao cidadão;
- j) promover estudos que visem a implantação e criação de uma entidade descentralizada para gestão do turismo local;

II. Saúde:

- a) implementar ações visando a redução das morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário, do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- b) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- c) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde - OMS, com respectiva cobertura de apoio diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;
- d) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária e epidemiológica;
- e) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;
- f) construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- g) implementar e manter o sistema de informações em saúde, dotando as unidades de atendimento de recursos necessários;
- h) ampliar a cobertura do programa de saúde da família e manter os serviços de informação domiciliar, nos termos da Lei 7533 de 24 de novembro de 2001;
- i) garantir atendimento de urgência e emergência, através da celebração de contratos de prestação de serviços e/ou de convênios a serem firmados com hospitais ou com unidades de saúde do Município;
- j) garantir a prestação de serviços médicos de plantonistas presenciais de vinte e quatro horas, nas especialidades de cirurgia, anestesia, ortopedia, pediatria, ginecologia e obstetrícia e clínica médica, mediante a celebração de convênios e/ou contratos de prestação de serviços a serem firmados com hospitais ou com unidades de saúde do Município;
- l) capacitação de recursos humanos em programas específicos, priorizando a qualidade e a humanização no atendimento;
- m) modelo de assistência médica, hospitalar e odontológica que privilegie investimentos em ações básicas, voltados para a prevenção e a promoção da saúde, incluindo-se aí a estruturação da “Vigilância à Saúde”;
- n) buscar parcerias com a Secretaria Municipal de Educação para implementação nas escolas de programas de educação em saúde;
- o) reestruturação e fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- p) reestruturação da rede física e agregação de tecnologia, incluindo-se aí a conclusão, manutenção e o equipamento dos Hospitais da Zona Leste e Margarita Morales;
- q) ampliação da oferta de serviços;
- r) promoção da ação integrada da saúde da mulher e da criança, buscando mecanismos que conduzam à criação do Banco de Leite e a construção e equipamento de uma maternidade municipal;
- s) estabelecimento, manutenção e ampliação de programas de controle de doenças epidemiológicas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- t) ampliação dos programas de controle de zoonoses, através de campanhas educativas e da ação direta nas zonas urbana e rural, através de parcerias com outros órgãos do governo municipal;
- u) promoção da ação integrada da saúde na zona rural;
- v) instituir mecanismo de controle e proteção aos animais, mediante parceria estabelecida através de convênio com a AAPA - Associação de Amigos e Protetores dos Animais;

III. Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) implementar programas que visem minimizar os efeitos da evasão e repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal, aumentar a oferta de vagas e consolidar a integração das creches ao ensino infantil, intensificar os programas de educação de jovens e adultos, promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural e artístico;
- b) proporcionar a educação básica aos portadores de necessidades especiais, excluídos do sistema educacional;
- c) atender as necessidades do ensino de nível superior, através de parcerias para criação e implantação de novos cursos profissionalizantes, manutenção e extensão de programa de bolsa de estudo;
- d) construção, ampliação, manutenção e reforma de unidades escolares através de recursos próprios ou parcerias com terceiros;
- e) valorizar e incentivar os grupos culturais da cidade;
- f) desenvolver projeto extracurricular de valorização cultural visando a preservação ambiental, a saúde, a família e o bem estar social;
- g) implementar as políticas definidas no congresso municipal e no plano municipal de educação;
- h) integrar a política de educação e cultura às políticas de saúde, assistência social, esportes e lazer para o atendimento e formação das crianças e adolescentes, desde a primeira infância até o primeiro emprego, através do Plano Municipal da Juventude, somando esforços e recursos públicos e privados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- i) consolidar a implantação de programa e ações que visem a efetivação do Plano Municipal da Juventude;
- j) estabelecer políticas para a consolidação do município como pólo de ensino universitário, através de programas com instituições de ensino superior;
- l) promover a integração da escola/comunidade/sistema educacional, transformando todos em parceiros do processo educativo e consolidando também, o processo de autonomia das escolas, visando ainda a construção e sistematização de um projeto pedagógico de ensino/aprendizagem coletivo e adequado às necessidades educacionais do município;
- m) garantir a preservação do patrimônio artístico-cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico;
- n) investir intensamente em ações que visem o apoio à cultura no município, com prioridade para a valorização e incentivo aos grupos e fatores sócio-culturais locais;
- o) promover as manifestações culturais do município;
- p) ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;
- q) criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos;
- r) implantar, construir, reformar e manter os espaços e equipamentos públicos de lazer e esportivos do município, bem como promover a otimização de seu uso, priorizando a construção de um espaço próprio destinado a competições automobilísticas;
- s) nos termos do art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador;
- t) incentivar parcerias público/privado na realização de eventos de competição esportiva e de lazer;

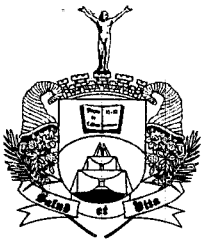


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV. Áreas urbanas:

- a) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promover o tombamento e recuperação de áreas e imóveis de preservação histórico-cultural;
- b) implantar e aperfeiçoar a infra estrutura do Distrito Industrial e desenvolver o projeto e a implantação de sua expansão;
- c) implementar e manter ações que visem a ampliação, manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;
- d) promover e implementar ações nas atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica visando o desenvolvimento do Município;
- e) promover e implementar ações que visem investimentos no setor elétrico através de parcerias com outras empresas, aporte de capital em empresas controladas e participação em empreendimentos com vistas ao desenvolvimento do parque gerador do Município;
- f) promover ações que visem a pesquisa, inventário e estudos de potenciais de geração de energia elétrica, tanto de fontes hidrelétricas como de outras fontes;
- g) implantação e manutenção do Jardim Botânico de Poços de Caldas;
- h) elaboração e atualização da legislação urbana;
- i) garantir o crescimento urbano ordenado e controlado;
- j) mapear e geoprocessar informações necessárias para a gestão pública horizontalizada e integrada ao planejamento urbano no município, com prioridade para o alargamento da Avenida Champagnat;
- l) implantar, reformar, adequar, manter, ampliar os próprios públicos municipais;
- m) incentivar as parcerias público/privado na execução de obras e projetos que visem o desenvolvimento urbano do município dando prioridade à construção de passarela de pedestres sobre a Avenida João Pinheiro, defronte a APAE;
- n) incentivar os convênios com o Estado e a União visando a melhoria do desenvolvimento urbano do município;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- o) executar e manter a contenção de encostas em áreas de risco;
- p) estabelecer uma política habitacional de interesse social adequada e exeqüível para o município;
- q) reduzir o déficit habitacional municipal;
- r) reduzir a inadimplência do Plano Municipal de Habitação;
- s) manter, implantar e ampliar os projetos de habitações de interesse social.

V. Saneamento e Meio Ambiente:

- a) implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços urbanos de limpeza, aterro sanitário, coleta seletiva, resíduos urbanos, parques, jardins, transporte e trânsito;
- b) ampliar os serviços de coleta de esgoto visando o atendimento total do município;
- c) implantar o sistema de tratamento de esgotos sanitários;
- d) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- e) instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
- f) promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
- g) promover a municipalização da gestão ambiental;
- h) execução, manutenção e limpeza de canalizações; limpeza de córregos, de ribeirões e de galerias;
- i) urbanizar e recuperar áreas, implantar parques, reflorestar margens de curso d'água, promover o tombamento de nascentes, bem como confeccionar e manter bacias de contenção de água, objetivando o ressurgimento de novas minas de água e produzir mudas de árvores para reflorestamento;
- j) firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
- l) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no município;
- m) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do município;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

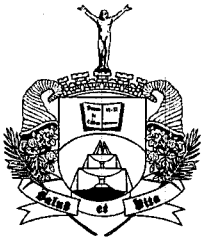
- n) aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de minimizar as perdas.

VI. Transporte e Trânsito:

- a) manter, recuperar, melhorar e ampliar a malha viária urbana, fomentar a implantação e ampliação do macro sistema viário promovendo, melhorando e ampliando a integração física da cidade;
- b) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade;
- c) reformular o sistema de sinalização nas vias;
- d) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e promover a segurança dos pedestres, mediante a implantação de dispositivos construtivos e a implantação de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;
- e) consolidar o processo de municipalização do trânsito;
- f) incentivar e garantir o transporte coletivo de qualidade à população;
- g) implantar pontos de ônibus que atendam com qualidade e eficácia as necessidades dos cidadãos;
- h) promover condições para a implantação de terminais de linhas urbanas;
- i) promover e incentivar a implantação de linhas aéreas no município;
- j) promover e incentivar o transporte ferroviário;
- l) promover e executar campanhas educativas no trânsito;
- m) promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados.

VII. Melhoria das Condições de Vida da População:

- a) assegurar que o crescimento econômico seja viabilizado por instrumentos de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;
- b) promover ações na área de abastecimento e segurança alimentar;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- d) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio a pequenas e médias empresas;
- e) manter e ampliar os programas de assistência ao adolescente em situação de risco; priorizando a implantação de uma "Casa de Passagem" para a mulher e sua prole em situação de risco;
- f) incrementar ações voltadas à assistência a idosos carentes, bem como criar e apoiar iniciativas de oportunidades aos portadores de deficiência, buscando, inclusive, suas inclusões digitais;
- g) identificar potenciais de desenvolvimento econômico e viabilizar as atividades respectivas, buscando, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;
- h) promover e consolidar o Orçamento Participativo;
- i) fomentar o desenvolvimento econômico, visando a geração de empregos;
- j) melhorar e ampliar a capacidade de atendimento do PROCON, a fim de atender a população e fazer cumprir o "Código de Defesa do Consumidor";
- k) ampliar e manter os programas de assistência aos idosos, com ênfase na criação da casa de convivência da terceira idade.

VIII. Desenvolvimento Rural:

- a) promover e desenvolver o turismo ecológico rural;
- b) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- c) agir diretamente e apoiar instituições que atuem em interação com as populações rurais, trocando experiências, produzindo e registrando



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

conhecimento, além de estimular as diferentes formas de manifestação cultural;

- d) estabelecer parcerias e convênios buscando a produção agropecuária saudável e de maior valor agregado;
- e) implantar, ampliar e manter as vias rurais;
- f) estabelecer parcerias e convênios buscando tecnologia científica na produção rural.

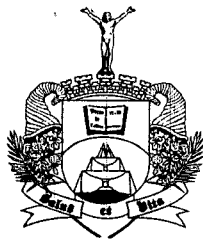
IX. Turismo:

- a) aprimorar, desenvolver, diversificar e ampliar as operações turísticas através da iniciativa própria ou apoio a eventos realizados por terceiros;
- b) ampliar, recuperar e preservar o patrimônio turístico de Poços de Caldas;
- c) qualificar a prestação de serviço turístico, especializando-o, além de promover o aumento da oferta de opções turísticas através de eventos voltados para esta área;
- d) incentivar e implantar o turismo de eventos no município;
- e) implantar a sinalização turística no município;
- f) implantação de Praça de Eventos e/ou Sambódromo;
- g) reforma do prédio do mercado municipal, objetivando restaurar o atrativo turístico daquele local.

X. Tributos e Finanças:

- a) aumentar a arrecadação municipal;
- b) promover a modernização da execução orçamentária;
- c) otimizar o controle de despesas, através melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão.

XI. Segurança Pública:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

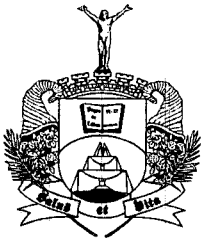
- a) estabelecer e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado e Polícia Civil visando melhorar a segurança pública do cidadão;
- b) dotar o município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio, para o auxílio no combate a criminalidade;
- c) reestruturar a Guarda Municipal, inclusive com a finalidade de criar e fomentar as ações da "Guarda Verde";

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- a) texto da lei;
- b) quadros orçamentários consolidados;
- c) orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- d) documentos referenciados no art. 2º e art. 22, incisos I, II, III da Lei 4.320/64;
- e) demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- g) demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;
- h) demonstrativo da aplicação de recursos em programas de saúde, nos termos do inciso III do art. 77 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como alterações na legislação tributária.

ART. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

- I. pessoal e encargos sociais – 1;
- II. juros e encargos da dívida – 2;
- III. outras despesas correntes – 3;
- IV. investimentos – 4;
- V. inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;
- VI. amortização da dívida – 6.

ART. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes dos entes do Município, suas autarquias, seus fundos, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta, inclusive as autarquias municipais, encaminharão ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2004 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária; caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 6º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I. dar precedência, na alocação de recursos, no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários detalhados no Plano Plurianual;
- II. gerar superávit suficiente para manter o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO IV

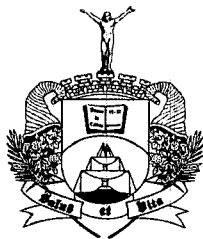
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

ART. 7º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, devendo assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal.

§ 2º O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 8º - A estimativa da receita e a fixação de despesa, constante do projeto da lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício que se refere.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 9º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

ART. 10 - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. amortização da dívida;
- VI. inversões financeiras.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 11 - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 12 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao Poderes Executivo e Legislativo, órgãos, fundos e autarquias, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 13 - Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

ART. 14 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

ART. 15 - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

- I. projetos de lei sobre matéria tributária e administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas no seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

ART. 16 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I. ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II. ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV. à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V. à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. à manutenção dos programas de saúde;
- VII. às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

ART. 17 - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I. dos tributos e tarifas de sua competência;
- II. de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III. as transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V. de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI. de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos de administração municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 18 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I. a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2005;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III. a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV. a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;
- V. a importância das obras para a população;
- VI. o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

ART. 19 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

ART. 20 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal e mudanças provenientes na modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo legislativo.

ART. 21 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 22 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

ART. 23 - Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, o Poder Legislativo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de leis e/ou resoluções que:

- I. visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II. instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III. promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV. criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V. visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem prioridades para o Poder Legislativo, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

ART. 24 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

- I. dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II. dotações sem recursos vinculados;
- III. alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, inexatidão da proposta;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V. conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

ART. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 26 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;
- III. consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participam da execução de programas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

- I. Auxílio: a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos, do art. 12 da Lei 4320/64;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II. Subvenção: a transferência financeira para atender à manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei 4320/64, distinguindo-se como:
- a) subvenções sociais: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos;
 - b) subvenções econômicas: as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

ART. 27 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 28. Mediante prévia autorização legislativa, poderá ser concedida ajuda financeira a título de contribuição, participação ou patrocínio às entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos, no Município, de interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se contribuição, a transferência financeira pura e simples, a título de contribuição, participação ou patrocínio a entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, sem vinculação a programa de investimento ou de manutenção.

ART. 29 - A execução das ações de que tratam os art. 26 e 27 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. O repasse financeiro, a qualquer título, depende de convênio específico e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis 4320/64, 8429/92, na Lei Complementar n. 101/2000 e demais leis aplicáveis à espécie.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Preferencialmente ao repasse financeiro em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 3º. A destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos dependerá, ainda, do cumprimento das exigências e normas estabelecidas em lei municipal específica que defina, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

ART. 30 - Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 31 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento de dívida.

ART. 32 - Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 33 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 34 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 70 da Lei Complementar 101/00.

ART. 35 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Magna.

ART. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar 101/00.

ART. 37 - Nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de seus agentes políticos, cujo percentual será definido em lei específica, de iniciativa de cada Poder.

§ 1º. Fica estabelecido o mês de janeiro de 2005, como base para a revisão geral do subsídios dos agentes políticos e estabelecido como índice o INPC, ou aquele que vier a substituí-lo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á no mês de maio de 2005, mediante lei específica, a qual indicará o índice a ser adotado.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de julho de 2005, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º a Constituição da República.

§ 4º. A exigência a que se refere o parágrafo anterior, obriga de igual maneira os órgãos da administração pública indireta do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

ART. 38 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. a atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

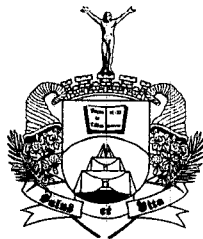
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX. revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 4º. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

ART. 39 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2005, será observado:

- I. os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II. os novos serão viabilizados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
 - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescido daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2004.

ART. 40 - Nos termos da Lei 6981, de 28 de julho de 1999 que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Pró-Turismo, de sua Comissão Coordenadora e dá outras providências", os planos de aplicação dos recursos desse fundo deverão ser aprovados, por decreto, até 31 de dezembro de 2004."

PARÁGRAFO ÚNICO - Ilegais serão as despesas ocorridas com recursos do Fundo Municipal Pró-Turismo, que não estiverem de acordo com a especificação contida no art. 4º da Lei 6981/99.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 41 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2004, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 42 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

ART. 43 - O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

ART. 44 - Não será apreciado projeto de lei que institua ou aumente tributos ou, ainda, que conceda anistia, remissão, isenção, incentivo ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, se não encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de sessenta dias antes do encerramento da sessão legislativa.

ART. 45 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

ART. 46 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

ART. 47 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que da conveniência do governo e que tenham, as entidades, demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

ART. 48 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

ART. 49 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

ART. 50 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

ART. 51 - As despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverão ser criadas propostas orçamentárias da Secretaria de Educação e Cultura, de Saúde e da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, a dotação referida no inciso I do § 1º, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus devidos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente

ART. 52 - Nos termos do disposto na Lei 7804 de 11 de junho de 2003, combinado com os disposto na Lei 7537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências publicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

ART. 53 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE JUNHO DE 2004.


PAULO TADEU SILVA D'ARCÁDIA
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal "Folha Popular", Edição nº 2216, em 17/07/2004.